



ACÓRDÃO Nº _____ – DJE: ___/MARÇO/2019.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0010809-57.2011.814.0301.
COMARCA: BELÉM / PA.
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA nº 3.210.
APELADO: ADELINO DE SOUZA MORHY.
ADVOGADO: FABRÍZIO SANTOS BORDALLO – OAB/PA nº 8.697.
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DOS MEDIDORES DE ENERGIA. ENCAMINHAMENTO PARA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. COMPARAÇÃO ENTRE AS FATURAS ANTERIORES E AS SUBSEQUENTES AO DA TROCA DO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA APTA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMIDOR TERIA UTILIZADO ENERGIA ELÉTRICA EM QUANTIDADE MAIOR QUE A COBRADA. COBRANÇA DE CONSUMO FICTO. ABUSIVIDADE ANTE A PARTICULARIDADE DO CASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO ABALO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, para minorar o valor dos danos materiais, para o importe de R\$-537,28 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), valor este que deve ser restituído em dobro ao autor, e determinar que a data da citação seja considerada como o termo inicial dos juros, relativos ao dano material e moral, e POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso adesivo e LHE NEGAR PROVIMENTO, e manter a manutenção do quantum arbitrado a título de danos morais, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator e Presidente e Des. José Maria Teixeira do Rosário e Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 8ª Sessão Ordinária, aos dezoito (18) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, nos autos da Ação Ordinária (Proc. n. 0010809-57.2011.814.0301), movida em seu desfavor por ADELINO DE SOUZA MORHY, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que condenou o Réu ao pagamento de danos morais e materiais, em razão da cobrança indevida oriunda de faturamento de energia elétrica, bem como pela interrupção do fornecimento do serviço.

Razões às fls. 214/240, em que o Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como pela impossibilidade de realização da inversão do ônus da prova na sentença. No mérito, aduz a ausência de irregularidade na cobrança de consumo ficto, ante a constatação de irregularidades encontradas no medidor de energia da residência do Autor, fato este que teria ocasionado uma diferença de consumo a menor. Logo, inexistente seriam os danos materiais e morais. Na eventualidade, requereu que os termos iniciais dos juros e correção monetária fossem a data do trânsito em julgado da sentença.

Contrarrazões apresentada às fls. 243/252, tendo o Apelado requerido, em suma, pela manutenção in totum da sentença guerreada.

Recurso adesivo interposto pelo Autor às fls. 253/263, tendo sido requerida a majoração dos danos morais de R\$-3.000,00 (três mil reais), para o importe de 100 (cem) salários mínimos.

Contrarrazões apresentada às fls. 266/271, sendo pleiteado o desprovimento do recurso adesivo.

Por conseguinte, o processo foi originariamente distribuído ao Des. José Maria Teixeira do Rosário em



07/03/2013. Em seguida, por força do Memorando nº PA-MEM-2013/00475, o feito foi redistribuído em 02/09/2013 à Desª Maria Filomena de Almeida Buarque que, posteriormente, jurou suspeição em 23/10/2013. Em 06/11/2013 o feito foi redistribuído ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior. Posteriormente, em razão do Ofício-circular 06/2014-VP, o feito foi encaminhado a Desª Edinea Oliveira Tavares, que também se julgou suspeita em 29/05/2015. Ação redistribuída ao Des. Roberto Gonçalves de Moura em 03/06/2015 que, em razão da publicação da Emenda Regimental nº 05/2016, determinou a redistribuição do feito em 23/01/2017. Por sua vez, o feito foi distribuído em 06/02/2017 à Desª Marneide Trindade Pereira Merabet. Em substituição a esta Desembargadora, o Juiz Convocado, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, se declarou suspeito para julgar a ação em 06/03/2017, tendo a lide sido novamente redistribuída em 17/03/2017, agora para a Desª Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Por fim, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2017-VP (DJe 10/08/2017), o feito foi novamente redistribuído, tendo vindo à minha relatoria em 17/08/2017. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Belém/PA, 25 de fevereiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator
VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DOS MEDIDORES DE ENERGIA. ENCAMINHAMENTO PARA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. COMPARAÇÃO ENTRE AS FATURAS ANTERIORES E AS SUBSEQUENTES AO DA TROCA DO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA APTA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMIDOR TERIA UTILIZADO ENERGIA ELÉTRICA EM QUANTIDADE MAIOR QUE A COBRADA. COBRANÇA DE CONSUMO FICTO. ABUSIVIDADE ANTE A PARTICULARIDADE DO CASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO ABALO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.

1. Dos fatos.

Trata-se de ação indenizatória onde o Autor, a época da ocorrência dos fatos (ano de 2011) contava com 78 anos. Segundo a exordial, o Apelado possuía uma casa no município de Salinópolis. Que em 17/07/2008 (fls. 95) a Ré procedeu a troca dos medidos de energia da residência do Autor, estando o cliente ausente na oportunidade (havia apenas a presença dos caseiros). Que a perícia técnica constatou que a única anomalia no medidor seria que o lacre estava rompido (fls. 160). Que comparando o consumo de energia elétrica entre os 4 (quatro) meses anteriores e posteriores a data da efetiva substituição unilateral dos medidores, se verifica que o consumo, após tal ato, foi inclusive menor, razão porque seria completamente descabida a pretensão da Ré de cobrar a quantia de R\$-546,17 (quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) a título de consumo ficto oriundo da constatação de irregularidades no medidor de energia.

O Apelado também salientou que para que não fosse vítima de interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, procedeu ao pagamento da referida quantia, razão porque requer compensação por abalo material e moral.

Em contrapartida, o Réu alegou que tanto a substituição do medidor como a notificação do consumidor, a respeito da realização da perícia técnica naquele, obedeceu rigorosamente a legislação. Que por ter sido constatada a violação do lacre / selos que devem compor os medidores de energia, bem como de ter sido apurado que o aparelho vistoriado apresentava uma diferença de leitura média para menor equivalente a 0,33%, a cobrança de R\$-537,28



(quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) seria legítima. Que a fatura referente ao mês 08/2008 teria registrado um consumo de 652kw/h, enquanto que no mês anterior (07/2008), teria sido registrado uma leitura de 231kw/h, fato este que corroboraria para a constatação de que o medidor de energia estava irregular.

São estes os fatos relevantes. Passo a apreciar as razões fáticas e de direitos ventiladas pelos Recorrentes.

2. Das Preliminares.

2.1- Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Sem delongas, destaco que tal preliminar deve ser, de plano, rechaçada, posto que a sentença de fls. 199/203 narrou devidamente os fatos; analisou a inexistência de avisos prévios da Ré no tocante a substituição dos medidores de energia e da realização da perícia; realizou a devida comparação entre os consumos mensais antes e posteriores à substituição do aparelho, chegando a conclusão de que o consumo médio mensal posterior foi, inclusive, menor que o anterior e, por fim, identificou e justificou a ocorrência e a quantificação dos danos materiais e morais.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

2.2- Da alegada impossibilidade de inversão do ônus da prova no momento da prolação da sentença. Da consequente lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso em vertente, verifica-se que incide a denominada responsabilidade pelo fato do serviço, posto que o Autor reclama por possíveis danos que o serviço do Réu lhe teria causado, afetando a sua incolumidade econômica, razão porque se aplica na presente particularidade o art. 14 do CDC. Logo, considerando a redação deste artigo, temos como premissa a constatação de que a inversão do ônus da prova se aplica ao caso por decorrência direta da lei, ou seja, o critério, aqui, é ope legis. Sendo assim, incontroverso o fato de que tal ônus incide desde o ajuizamento da ação de indenização, sendo, despicienda e irrelevante, pois, a inversão do ônus determinada pelo juízo a quo na sentença. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL.

3. No caso, foi carreada ao recurso de apelação cópia de "contrato padrão" que supostamente comprovaria haver limitação a impedir o sucesso do pleito deduzido pelo consumidor. Trata-se de prova central do objeto da ação, da causa de pedir - documento substancial ou fundamental, nos dizeres de Amaral Santos -, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC. Prova essa que cabia ordinariamente ao requerido, uma vez que se está diante da chamada inversão ope legis do ônus da prova em benefício do consumidor. Em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/09/2011; REsp 1.095.271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2013).



(STJ - REsp 1262132 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 03/02/2015)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, ante a ausência de cerceamento de defesa.

3. Do mérito.

Sem delongas, destaco, inicialmente, que ao contrário do que afirmou o Recorrente às fls. 226, não há comprovação de que o consumidor tenha sido intimado previamente acerca da realização de perícia nos medidores de energia, posto que a análise pelo expert ocorreu em 13/08/2009, enquanto que a notificação referida pelo Apelante, de fls. 169, refere-se a um aviso prévio de realização de perícia que seria realizada em 21/08/2008. Logo, resta patente a ausência de notificação do Autor, razão porque não há como ser afastado o entendimento consignado pelo juízo de piso de que o Autor não foi informado previamente a respeito da inspeção que seria realizada no medidor de energia substituído pela Ré.

Com efeito, consoante o C. STJ, constitui-se em clara ilegalidade a cobrança de débito decorrente de fraude no medidor de consumo, apurada de forma unilateral. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que não pode haver cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, apurada unilateralmente pela concessionária.

(STJ - REsp 1732905 / PI, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe em 13/11/2018)

Noutro diapasão, nos termos dos documentos de fls. 63/83, verifica-se que das faturas com referência relativa aos meses de março a junho/2008 e setembro a dezembro/2008, demonstram uma média de consumo muito similar a cada mês, bem como que a média dentre os 4 (quatro) meses anteriores e posteriores diferenciam-se por apenas 3,25 Kh/h, para menos, em período posterior à substituição dos medidores. Isto posto, se havia alguma falha de leitura considerável no medido de energia que estava na residência do Autor, certamente o consumo mensal destoaria das leituras realizadas antes da substituição do aparelho.

Saliento, por conseguinte, que a fatura relativa ao mês de agosto/2008, embora tenha registrado um consumo de 652kw/h, não traduz verossimilhança às alegações do Apelante, pois, consoante análise do histórico de consumo mensal do Autor, nos meses que envolvem leitura de período compreendido entre a terceira metade do mês de julho e a duas primeiras metades do mês de agosto, referentes aos anos de 2007 e 2008 (fls. 49, 73), verifica-se que há um consumo maior de energia justamente por se tratar do período de maior movimentação da denominada férias de julho, mês em que tradicionalmente o município de Salinópolis recebe o maior número de visitantes / moradores / turistas no ano. Ademais, para corroborar com a tese acima, verifica-se que o laudo pericial (fls. 104) constatou que o único vício no medidor de energia era o fato de que o mesmo estava com sua selagem violada, estando o medidor passível de manipulação, mas não que ele tenha sido manipulado, tanto é verdade que o erro médio constatado no leitor foi de apenas 0,33%, valor claramente considerado insignificante para o valor do débito cobrado do consumidor.

Outrossim, no meu sentir, não vislumbro razões para que o referido percentual de falha média de leitura não possa ser enquadrado dentro da margem erro, quando comparado um equipamento novo com um de utilização contínua e sem manutenção por mais de 15 anos. A meu ver, o valor de 0,33% é perfeitamente aceitável, considerando a peculiaridade do caso, não podendo, jamais, ser qualificado como uma possível fraude nos medidores de leitura.



Dessarte, considerando todas as razões de mérito acima ponderadas, entendo que faz jus o Apelado a ser indenizado em danos materiais, relativos a repetição em dobro do valor de R\$-537,28 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), e não na quantia de R\$-546,17 (quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), posto que embora este tenha sido o valor cobrado indevidamente, a quantia que foi paga foi aquela, nos termos dos documentos de fls. 112/113.

No tocante aos danos morais, verifica-se que o consumidor detinha, ao tempo dos fatos, 78 anos; que houve perícia unilateral ilegal realizada pela Ré, com a consequente cobrança e pagamento indevido de valores e interrupção ilegal do fornecimento de energia por consumo pretérito (fls. 110) (STJ – Recurso Repetitivo - REsp 1412433 / RS, DJe 28/09/2018). Logo, ante a ausência de impugnações específica do recorrente no tocante a existência dos danos morais, bem como de que as sucessivas situações de ilegalidade e abusividade a que foi submetida o idoso transcenderam os limites do mero aborrecimento, entendo pela necessidade de manter a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS.

- Interrupção no fornecimento de energia no imóvel do autor por débito decorrente de suposta fraude. Inadmissibilidade. Se não adotados os procedimentos de perícia para constatação da irregularidade, não se pode dar por legítima a cobrança de débito realizada com base em apuração de fraude e cálculos unilaterais. Cobrança indevida. Suspensão dos serviços que implica ofensa moral. Indenização devida. Arbitramento bem realizado em primeiro grau. Razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Apelação nº 1012981-32.2015.8.26.0224, Relator Des. ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO, publicado no DJe em 26/10/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE DO MEDIDOR – NÃO COMPROVAÇÃO – PERÍCIA UNILATERAL – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ATO ILÍCITO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

- Constatada a ausência de oportunidade ao consumidor para acompanhar a realização da perícia do medidor supostamente violado, tem-se como indevida a cobrança presumida de energia elétrica. A suspensão do fornecimento quando o débito resultar de suposta fraude apurada de forma unilateral pela concessionária é indevida e gera danos morais indenizáveis. O valor arbitrado a título de dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes.

(TJMT – Apelação nº 00255716220158110002, Relator Des. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, publicado no DJe em 26/09/2018)

No que tange ao valor dos danos morais, uma vez considerado os fatos narrados bem como a intensidade do abalo, entendo por bem manter o quantum arbitrado pelo juízo a quo, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pois tal importe se enquadra nos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter duplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito.

Por fim, em relação aos termos iniciais dos juros e da correção monetária, destaco que o Recorrente se insurge contra os parâmetros fixados pelo juízo de 1º grau, o qual, para fins de dano material, fixou como termo a quo dos juros e da correção a data do pagamento indevido (evento danoso), enquanto que para os danos morais, o termo inicial dos juros seria a data do evento danoso e a correção monetária incidiria a partir do arbitramento. Todavia, destaco que a relação extrajudicial havida entre as partes era contratual, razão pela qual altero o referido entendimento, somente para determinar que os juros dos danos materiais e



morais devem incidir a partir da citação.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, tão somente para:

- a) Minorar o valor dos danos materiais, para o importe de R\$-537,28 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), valor este que deve ser restituído em dobro ao Autor;
- b) Determinar que a data da citação seja considerada como o termo inicial dos juros, relativos ao dano material e moral.

Por via de consequência, uma vez que este Relator entendeu pela manutenção do quantum arbitrado a título de danos morais, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo.

É como voto.

Belém/PA, 18 março de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator